



**À PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES/MG
AO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)**

Ref.: Processo Licitatório nº 096/2026

Pregão Presencial nº 031/2026

Registro de Preços nº 031/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

JMDT EMPREENDIMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 61.244.941/0001-65, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2026

Pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada dentro do prazo previsto no item 10.1 do Edital e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa a possibilidade de impugnar o edital de licitação até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está prevista para o dia **09 de outubro de 2026, às 09h00**, a presente manifestação é apresentada dentro do prazo legal.

**II – DA CONTRADIÇÃO ENTRE O EDITAL E O
TERMO DE REFERÊNCIA – INCONSISTÊNCIA
QUE COMPROMETE A SEGURANÇA JURÍDICA
E A COMPETITIVIDADE DO CERTAME**

Este é um dos pontos mais relevantes da presente impugnação.

Ao analisar conjuntamente o Edital e o Termo de Referência que integram a documentação da contratação, verifica-se uma contradição objetiva quanto às exigências de habilitação.

O próprio Termo de Referência, em seu capítulo destinado à habilitação, afirma expressamente que:

“Não será exigida qualificação econômico-financeira, em virtude da natureza do objeto e do valor estimado da contratação, que não justifica tal exigência e visa ampliar a competitividade do certame, conforme análise preliminar.”

Na sequência, o mesmo documento estabelece:

“Não será exigida qualificação técnica, em virtude da natureza do objeto e do valor estimado da contratação, que não justifica tal exigência e visa ampliar a competitividade do certame, conforme análise preliminar. ”

Entretanto, o Edital estabelece exatamente o contrário.

O item **9.4.3.3** prevê exigência de patrimônio líquido mínimo para licitantes que apresentarem resultado inferior a 1,00 nos índices econômico-financeiros.

Da mesma forma, o item **9.5** estabelece extensa disciplina de qualificação técnica, incluindo atestado de capacidade técnica, Certidão de Acervo Operacional – CAO e, para determinados lotes, qualificação técnico-profissional, ART/RRT e demais documentos relacionados à capacidade técnica.

Portanto, não se trata de simples diferença de redação ou de divergência irrelevante.

Existe **contradição material entre documentos que integram a própria contratação**, pois o Termo de Referência declara que determinadas exigências não serão realizadas, enquanto o Edital efetivamente as transforma em condições de habilitação.

A questão é particularmente grave porque o próprio Termo de Referência apresenta como fundamento para a dispensa das qualificações justamente a **natureza e o valor estimado da contratação**, bem como a necessidade de **ampliar a competitividade do certame**.

Caso a Administração tenha posteriormente concluído que tais exigências seriam indispensáveis, seria necessário que essa alteração estivesse devidamente fundamentada nos documentos da fase preparatória, demonstrando de forma objetiva a necessidade, adequação e proporcionalidade das novas exigências.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento específico sobre a matéria.

No **Acórdão 531/2007-TCU-Plenário**, reproduzido no Manual de Licitações e Contratos do próprio Tribunal, consta o entendimento de que:

“O objeto da licitação deve ser definido de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame. ”

O TCU também destaca que o Termo de Referência deve conter os requisitos da contratação e os critérios de seleção do fornecedor de forma coerente e fundamentada, alertando que inconsistências podem gerar interpretações diversas e comprometer a competição.

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, estabelece, em seu art. 25, § 3º, que todos os elementos do edital, inclusive Termo de Referência, devem ser divulgados juntamente com o instrumento convocatório.

Não é razoável, portanto, que os licitantes encontrem em um documento da contratação uma informação que afirme a inexistência de determinada exigência e, em outro documento, uma regra que imponha justamente essa exigência como condição de habilitação.

A inconsistência possui potencial concreto de restringir a participação de empresas, pois as exigências de qualificação representam requisitos documentais e técnicos que podem determinar se uma empresa possui ou não condições de participar do certame.

Dessa forma, requer-se que a Administração esclareça e sane a divergência existente entre o Edital e o Termo de Referência, adequando ambos os documentos para que apresentem regras uniformes, claras e coerentes.

Caso sejam mantidas as exigências previstas no Edital, requer-se que a Administração apresente a respectiva fundamentação técnica e jurídica nos autos, demonstrando a necessidade e proporcionalidade de cada requisito.

III – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE 10% – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA INDIVIDUAL DOS LOTES

O item 9.4.3.3 do Edital estabelece:

“A licitante que apresentar resultado inferior a 1,00 em qualquer dos índices deverá comprovar patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado do (s) lote (s) em que apresentar proposta.”

Embora o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 permita a exigência de patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, a forma como a exigência foi estabelecida no presente edital merece esclarecimento e adequação.

O certame é estruturado por **lotes**, sendo permitido ao licitante concorrer por um ou mais lotes.

Nessa situação, a exigência econômico-financeira deve guardar correspondência com o lote ou conjunto de lotes efetivamente disputados, sem impor ao licitante uma capacidade financeira incompatível com o objeto que efetivamente pretende contratar.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que:

“Na licitação por lotes, a qualificação econômico-financeira também deverá ser estabelecida por lote, e não pelo somatório de todos os lotes.”

O TCU também possui entendimento de que os requisitos de habilitação econômico-financeira devem ser estabelecidos individualmente e não em relação a todos os lotes.

Assim, caso a redação do item 9.4.3.3 seja interpretada de modo a exigir patrimônio líquido correspondente à soma dos percentuais aplicáveis aos diversos lotes disputados, haverá potencial restrição indevida à competitividade.

A exigência deve ser claramente vinculada ao (s) lote (s) para os quais a empresa efetivamente apresenta proposta, observando-se a capacidade econômica necessária à execução daquele objeto.

Dessa forma, requer-se que o item 9.4.3.3 seja esclarecido e, se necessário, retificado para deixar expressamente consignado que a qualificação econômico-financeira será aferida de maneira compatível e individualizada em relação aos lotes disputados, não sendo exigido patrimônio líquido calculado mediante soma indiscriminada dos valores de todos os lotes.

IV – DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA PARA A EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Ainda que se considere juridicamente possível a exigência de patrimônio líquido mínimo de até 10%, é indispensável que a Administração demonstre a necessidade concreta dessa exigência.

O próprio TCU registra que a fixação de percentual de capital ou patrimônio líquido mínimo em relação ao valor estimado da contratação deve ser **justificada nos autos do processo licitatório**.

No presente caso, a necessidade de compatibilização é ainda mais evidente diante da própria informação constante do Termo de Referência, segundo a qual não seria exigida qualificação econômico-financeira em razão da natureza e do valor estimado da contratação.

Há, portanto, necessidade de esclarecimento acerca de qual estudo ou fato superveniente justificou a alteração da premissa inicialmente registrada no Termo de Referência.

Não basta a simples reprodução do percentual de 10% no Edital.

É necessário demonstrar por que, para este objeto específico, a exigência é necessária para assegurar a adequada execução da futura contratação e por que os mecanismos ordinários de avaliação da capacidade econômico-financeira seriam insuficientes.

Requer-se, portanto, que a Administração apresente a motivação correspondente e, inexistindo justificativa suficiente, proceda à revisão da exigência.

V – DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – NECESSIDADE DE PERTINÊNCIA, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE

O Edital estabelece diversas exigências de qualificação técnica.

Entre elas, encontram-se:

- Atestado de capacidade técnica;
- Certidão de Acervo Operacional – CAO;
- Comprovação vinculada a ART/RRT;
- Qualificação técnico-profissional para determinados lotes;
- Comprovação de experiência em determinados tipos de estruturas.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de documentos destinados à comprovação da capacidade técnica necessária à execução do objeto.

Entretanto, tais exigências não podem ser utilizadas de forma indiscriminada ou desproporcional.

O próprio Tribunal de Contas da União alerta que a inclusão de critérios de habilitação técnica que exijam comprovação de execução de objeto com características, prazo ou qualidade desproporcionalmente maiores que o objeto licitado pode limitar indevidamente a competição.

No presente certame, as exigências são diferenciadas por lotes e grupos de similaridade, razão pela qual devem ser demonstrados, de maneira objetiva, os motivos pelos quais cada requisito é indispensável para cada grupo de objetos.

A própria documentação da contratação contém, novamente, uma inconsistência relevante, pois o Termo de Referência afirma que não será exigida qualificação técnica, enquanto o Edital impõe diversas exigências dessa natureza.

Dessa forma, requer-se a revisão das exigências de qualificação técnica, com indicação expressa da fundamentação técnica que demonstre a necessidade de cada requisito, evitando-se exigências que ultrapassem aquilo que seja efetivamente indispensável à execução do objeto.

VI – DA EXIGÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, ESTRUTURAS E VEÍCULOS

O Termo de Referência prevê que todas as licitantes apresentem, na fase de habilitação, declaração formal de disponibilidade de instalações, aparelhamento, estruturas, equipamentos, veículos e pessoal técnico adequados e disponíveis à execução do objeto.

Embora o documento esclareça que não será exigida, nessa fase, comprovação documental de propriedade ou posse prévia, estabelece posteriormente que a comprovação efetiva da disponibilidade deverá ser apresentada pelo adjudicatário como condição prévia à assinatura da Ata de Registro de Preços.

Considerando que se trata de **Sistema de Registro de Preços**, no qual a contratação futura depende da efetiva necessidade da Administração, requer-se que a Administração demonstre a necessidade e proporcionalidade dessa exigência, especialmente quando aplicada indistintamente a todos os lotes.

A exigência deve guardar relação direta com a complexidade e as características de cada objeto, não podendo transformar-se em barreira desnecessária à participação de empresas que tenham capacidade de disponibilizar os recursos por locação, contratação de terceiros ou outros meios juridicamente admitidos no momento da efetiva execução.

Requer-se, portanto, a revisão da exigência para que seja aplicada apenas quando efetivamente necessária e proporcional ao objeto de cada lote.

VII – DA INSPEÇÃO/VISTORIA E DA COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ANTES DA ASSINATURA DA ATA

Também merece revisão a previsão de inspeção das instalações, estruturas e equipamentos da empresa vencedora como condição relacionada à assinatura da Ata de Registro de Preços.

A exigência de vistoria ou inspeção deve ser excepcional e devidamente justificada, especialmente quando não for indispensável para a formulação da proposta.

A Administração deve demonstrar por que a verificação física prévia da estrutura da empresa é indispensável e por que não seriam suficientes os documentos e mecanismos de fiscalização aplicáveis durante a execução.

Em especial, tratando-se de Registro de Preços, a exigência de comprovação física imediata de toda a estrutura antes da assinatura da Ata deve ser analisada à luz da própria natureza do procedimento, que não representa necessariamente contratação imediata de todos os quantitativos registrados.

Requer-se, portanto, a revisão dessa condição, com a apresentação da correspondente justificativa técnica e jurídica, de modo a evitar restrição desnecessária à participação.

VIII – DAS INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS NO LOTE 13 – PISO MODULAR

Também foram identificadas inconsistências na descrição técnica do Lote 13.

Em uma das especificações consta referência a:

“Altura de [até 0,___ m] em relação ao solo”

Trata-se de campo aparentemente incompleto, contendo informação não preenchida.

Além disso, há descrição que menciona piso de madeira, elevado e com forração de carpete, ao mesmo tempo em que são estabelecidos requisitos técnicos relacionados à capacidade de carga e acessibilidade.

Também merece correção a referência à:

“ART (Atestado de capacidade Técnica) ”

A expressão apresenta aparente incorreção técnica, uma vez que ART possui significado próprio no sistema de responsabilidade técnica, não se confundindo com atestado de capacidade técnica.

Tais inconsistências podem gerar interpretações diferentes entre os licitantes e dificultar a elaboração adequada das propostas.

Requer-se, portanto, a revisão integral da descrição do Lote 13, com correção dos campos incompletos, uniformização das especificações e esclarecimento preciso dos documentos e responsabilidades técnicas exigidos.

IX – DA NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA JUSTIFICATIVA PARA A ADOÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL

A contratação foi estruturada na modalidade pregão presencial.

Considerando que a Lei nº 14.133/2021 estabelece a preferência pela forma eletrônica, a opção pela forma presencial deve estar adequadamente motivada nos autos.

Embora o Edital faça referência ao art. 17, § 2º, e ao art. 176, II, da Lei nº 14.133/2021, a documentação analisada apresenta justificativa que merece ser complementada e individualizada às características concretas da contratação.

A Administração deve demonstrar, de forma objetiva, as razões pelas quais a realização presencial se mostra mais adequada ou necessária para esta contratação específica.

Requer-se, portanto, que a justificativa seja complementada e adequadamente fundamentada, permitindo o controle da legalidade, da eficiência e da adequação da escolha administrativa.

X – DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO E COMPATIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DA LICITAÇÃO

Diante de todas as questões apresentadas, verifica-se a necessidade de revisão dos documentos que compõem o certame antes da realização da sessão pública.

A correção é especialmente necessária porque foram identificadas:

- a) contradições entre o Termo de Referência e o Edital quanto à existência de qualificações técnica e econômico-financeira;
- b) necessidade de esclarecimento quanto à aplicação da exigência de patrimônio líquido aos lotes;
- c) ausência de demonstração suficiente da necessidade de determinados requisitos de habilitação;
- d) necessidade de avaliação da proporcionalidade das exigências de qualificação técnica;
- e) exigências relacionadas à disponibilidade prévia de estruturas e equipamentos que merecem delimitação;
- f) necessidade de revisão da inspeção/vistoria;
- g) inconsistências na especificação do Lote 13;
- h) necessidade de aperfeiçoamento da motivação da forma presencial.

A manutenção dessas inconsistências pode comprometer a competitividade, a isonomia, a segurança jurídica e o julgamento objetivo do certame.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser própria e tempestiva;
2. A revisão e correção da contradição existente entre o Termo de Referência e o Edital quanto às exigências de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica;
3. Caso sejam mantidas tais exigências, que a Administração apresente a correspondente justificativa técnica e jurídica, demonstrando sua necessidade, adequação e proporcionalidade;
4. A revisão do item 9.4.3.3 do Edital, esclarecendo-se que a qualificação econômico-financeira deverá observar individualmente os lotes disputados, não podendo ser exigido patrimônio líquido calculado mediante somatório indiscriminado dos valores dos diversos lotes;

5. A apresentação da motivação existente nos autos para a adoção do percentual de 10% de patrimônio líquido, especialmente diante da previsão constante do próprio Termo de Referência de que não seria exigida qualificação econômico-financeira;
6. A revisão das exigências de qualificação técnica previstas no item 9.5 e seguintes, com demonstração da pertinência, necessidade e proporcionalidade de cada requisito em relação aos respectivos lotes;
7. A revisão das exigências relativas à disponibilidade de instalações, estruturas, equipamentos, veículos e pessoal, de modo que sejam exigidas apenas quando efetivamente necessárias e proporcionais ao objeto de cada lote;
8. A revisão da exigência de inspeção/vistoria e da comprovação prévia da disponibilidade de estruturas e equipamentos antes da assinatura da Ata de Registro de Preços, mediante adequada justificativa;
9. A correção e complementação das especificações do Lote 13, especialmente quanto à altura do piso, características técnicas e terminologia relacionada à ART e ao atestado de capacidade técnica;
10. O aperfeiçoamento da justificativa para adoção do pregão presencial, com motivação específica e suficiente para a contratação;
11. Caso as alterações promovidas modifiquem condições de participação, habilitação ou elaboração das propostas, requer-se a **republicação do edital e a reabertura dos prazos legais**, de modo a garantir a isonomia entre os interessados e a efetiva competitividade do certame;
12. Caso necessário, requer-se a suspensão da sessão pública prevista para **09/10/2026**, até que sejam devidamente corrigidas e esclarecidas as inconsistências apontadas.

Por fim, requer-se que a presente impugnação seja integralmente apreciada e que a decisão administrativa seja devidamente motivada, nos termos da legislação aplicável.

1. TCU — Termo de Referência (TR)

Contém referência ao Acórdão 531/2007–Plenário, sobre a coerência entre edital, termo de referência e minuta contratual. [Licitações e Contratos](#)

<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-3-termo-de-referencia-tr/>

2. TCU — Qualificação econômico-financeira por lote

Acórdão 484/2007–Plenário, que trata da exigência cumulativa de capacidade econômico-financeira para participação em vários lotes. [Tribunal de Contas da União](#)

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/484/2007/Plen%C3%A1rio>

3. TCU — Habilitação Técnica

Orientações e jurisprudência sobre os requisitos e limites das exigências de qualificação técnica. [Licitações e Contratos](#)

<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>

Termos em que,

Pede deferimento.

Três Corações 06 de outubro de 2026.

JMDT
EMPREENDIMIENTOS
LTDA:612449410001
65

Assinado de forma digital por
JMDT EMPREENDIMIENTOS
LTDA:61244941000165
Dados: 2026.10.06 14:05:36
-03'00'

JMDT EMPREENDIMIENTOS LTDA
CNPJ:61.244.941/0001-65